



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0314/2025

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2025.

Processo nº 0800193-35.2025.8.19.0055,
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial, cujo pleito se refere ao suplemento alimentar de vitaminas e minerais em comprimidos (**Bariat®XR**) e ao suplemento alimentar à base de proteína do soro do leite (**Whey Protein isolado**).

Em laudo médico padrão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 166377632 - Págs. 1 a 3) emitido em 11 de novembro de 2024, pelo médico _____ e pela nutricionista _____, relata que a Autora apresenta o quadro clínico de **obesidade grave**, contudo, convém destacar que não consta a prescrição dos produtos nutricionais pleiteados no laudo médico supramencionado. Sendo assim, para que este núcleo possa inferir com segurança se os produtos nutricionais pleiteados fazem parte do plano terapêutico atual da Autora e verificar a necessidade de uso e a adequação da quantidade, sugere-se a emissão de um novo documento médico/nutricional, contendo as seguintes informações:

- **prescrição dos produtos** nutricionais pleiteados a serem incluídos no plano terapêutico da Autora, com as quantidades e a frequência de uso;
- **dados antropométricos atuais** (minimamente peso e altura aferidos ou estimados), com o objetivo de conhecer o estado nutricional atual da Autora;
- **relatar se Autora foi submetida ou será submetida a cirurgia bariátrica**, justificando dessa forma o uso de suplementação alimentar.

Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de reavaliações periódicas, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de uso das suplementações nutricionais prescritas**.

Conforme a **RDC 240/2018 da ANVISA**, os alimentos e suplementos alimentares com obrigatoriedade de registro sanitário são aqueles que se incluem nas seguintes categorias: alimentos com alegação de propriedade funcional e/ou de saúde, novos alimentos e novos ingredientes, suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos, alimentos infantis e fórmulas para nutrição enteral¹. Sendo assim, os suplementos Bariat®XR e Whey Protein Isolado estão dispensados da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA.

Salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial, bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

¹ BRASIL. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 240, DE 26 DE JULHO DE 2018. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/%281%29RDC_240_2018_COMP.pdf/779c2f17-de8c-41ae-9752-62cfbf6b1077>. Acesso em: 31 jan. 2025.



Informa-se que **suplementos polivitamínicos/minerais e suplementos alimentares de proteínas, não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município São Pedro da Aldeia e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (Num. 166377628 - Págs. 3 e 4, item “*DOS PEDIDOS*”) referente ao provimento dos itens pleiteados “*...bem como outros produtos e acessórios complementares que eventualmente se façam necessários ao tratamento do(a) Autor(a)...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de São Pedro da Aldeia no Estado do Rio de Janeiro, para cohecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 131001154
ID.507668-3

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02